



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 216-52.2016.6.21.0148

Procedência: CAMPINAS DO SUL-RS (148ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA – INELEGIBILIDADE – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – INDEFERIDO

Recorrente: TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI

Recorrido: COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE CAMPINAS (PMDB – PTB – PT - PSB)

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. TESOUREIRA DE ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS MANTIDA COM VERBAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, “i” c/c VII, “b”, TODOS DA LC Nº 64/90. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI em face da sentença (fls. 82-86) que, julgando procedente a impugnação apresentada pela COLIGAÇÃO SIGA EM FRENTE CAMPINAS (PMDB – PTB – PT – PSB), indeferiu o pedido de registro de candidatura da recorrente ao cargo de vereador no município de Campinas do Sul/RS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 90-106), a recorrente sustenta que o Núcleo Cultural Campinas do Sul é uma associação civil com fins não econômicos, que não é exclusivamente mantida pelo poder público municipal, sendo, portanto, desnecessária a desincompatibilização do cargo de segunda tesoureira – ao qual compete substituir o primeiro tesoureiro em suas ausências e impedimentos, o que não ocorreu, conforme atestado pela primeira tesoureira e pelo presidente da entidade (fls. 61-62) –, em razão da falta de previsão legal. Acrescentou que as leis municipais acostadas aos autos comprovam apenas a autorização de repasse de dinheiro e que o recebimento eventual de valores não importa em subvenção exclusiva pelo poder público nem comprova que as verbas públicas representem pelo menos 50% da receita. Por fim, argumentou que as hipóteses de inelegibilidade não comportam interpretação extensiva e requereu o deferimento do seu registro.

Apresentadas contrarrazões às fls. 109-115, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 117).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no Mural Eletrônico, na data de 31/08/2016 (fl. 87), e o recurso foi interposto em 03/09/2016 (fl. 90), restando observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Mérito

A controvérsia paira sobre a necessidade de desincompatibilização da candidata a vereadora TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI, segunda tesoureira do Núcleo Cultural Campinas do Sul.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o Juízo de primeiro grau que é de 6 meses o prazo de desincompatibilização para concorrer à Câmara Municipal (art. 1º, inciso VII, alínea “b”, da LC 64/90) e que deve haver tal descompatibilização no caso dos Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e as mantidas pelo poder público (art. 1º, II, “a”, item 9, da LC 64/90) bem como dos que, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle (art. 1º, II, “i”, da LC 64/90).

Assim, seria extemporâneo o requerimento de desincompatibilização feito pela recorrente em 1-6-2016 (fl. 59), máxime diante do fato de ter sido escolhida e empossada no cargo de Segunda Tesoureira da entidade em 18-4-16, em reunião da qual participou (fls. 20-21), já no período vedado.

Com efeito, embora o Núcleo Cultural de Campinas do Sul seja uma associação civil com fins não lucrativos (fls. 22 e 51-58), é mantida com recursos oriundos do Poder Público Municipal, tendo a Lei Municipal nº 2271/2014 autorizado o repasse da quantia de R\$ 36.949,20 ao Núcleo, para o reaparelhamento da Banda Marcial Municipal e para desenvolvimento de ações do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência (fls. 26-27) e a Lei Municipal nº 2332/15 autorizado o repasse mensal de R\$ 547,62 ao Núcleo, “para que a entidade possa desenvolver as atividades inerentes à cultura de nosso Município” (fl. 23), o que já havia sido autorizado nos anos anteriores pelas Leis nº 2188/2013 (fl. 29) e 2261/2014 (fl. 28). Tal circunstância faz presumir que mais da metade das receitas do Núcleo Cultural de Campinas do Sul são de origem pública, presunção que poderia ter sido desconstituída com a apresentação, pela recorrente, dos balanços da entidade, o que não ocorreu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que, nos termos do estatuto da entidade (fls. 51-58), o cargo de segundo tesoureiro compõe a diretoria executiva, “órgão de direção, deliberação e representação” (art. 18, f), donde resulta a natureza de cargo ou função de direção, administração ou representação art. 1º, II, “i”, da LC 64/90).

Vale transcrever, nesse sentido, os seguintes julgados do TSE:

ELEIÇÕES 2008. 1. Agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura. Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão do TRE. Impossibilidade de reexame. Súmula 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. 2. Interpretação das normas eleitorais. Inelegibilidades. Proteção. Estado Democrático de Direito. Moralidade pública e liberdade do voto. Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se referiram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29662, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/12/200

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. DIRIGENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS. SUBVENÇÃO PODER PÚBLICO. VALOR EXPRESSIVO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NECESSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS.

1. Dirigente de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que receba recursos oriundos de contratos ou convênios com o Poder Público deverá desincompatibilizar-se para concorrer ao pleito eleitoral (Precedentes: Consulta nº 1.214/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 3.5.2006; Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000).

2. "O recebimento de subvenções do Poder Público pode caracterizar a necessidade da prévia desincompatibilização, ou seja, quando tais verbas forem imprescindíveis para a sobrevivência da Fundação ou para a realização de serviços por ela prestados ao público em geral" (Consulta nº 596/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11.4.2000).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. In casu, o v. acórdão recorrido consignou que os valores repassados à entidade eram expressivos, o que tornava o Poder Público "o principal ou um dos principais financiadores da entidade".

3. Não há conhecer do recurso especial pela alínea b, inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, haja vista a recorrente ter-se limitado a colacionar ementas de julgados, não cuidando, todavia, de demonstrar a similitude fática e de realizar o necessário cotejo analítico com o acórdão recorrido.

4. No tocante à inépcia da inicial e à alegada violação aos arts. 5º e 25 da Lei Complementar nº 64/90, verifica-se que não foram impugnados os fundamentos da decisão agravada, quais sejam, incidência na Súmula nº 7/STJ e ausência de prequestionamento. É condição necessária ao conhecimento do agravo regimental que o agravante, ao manifestar seu inconformismo, tenha atacado os fundamentos da decisão monocrática.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 29188, Acórdão de 16/09/2008, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/09/2008 RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 19, Tomo 3, Página 328)

Dessa forma, o recurso não comporta provimento, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau, que indeferiu o registro de candidatura de TERESINHA MARIA BACCIN POLETTI.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\ds96o3s62c7h5le2mj2i73828474382242541160913230025.odt